



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000553/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.691 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente ODIMAR AMADO FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

AFRONTA À VEDAÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscal de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

FGTS. IRPF. ISENÇÃO.

Os valores percebidos a título de FGTS, ainda que recebidos judicialmente, são isentos do IRPF, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência as seguintes verbas: i) FGTS; ii) multa do FGTS; iii) aviso prévio indenizado; e iv) juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento às fls. 12 e 15/19 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de previdência oficial. As infrações reportam-se ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A ciência do lançamento ocorreu em 17/12/2008 (fl. 39) e o contribuinte apresentou, em 15/01/2009, por intermédio de mandatário, a impugnação de fls. 02/10 e 43, alegando, em síntese, que as verbas trabalhistas recebidas não teriam natureza de rendimento tributável por serem indenizatórias, que a autoridade fiscal não considerou o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$22.000,00 e que a diferença de imposto de renda retido na fonte decorreu de acréscimos legais.

Além das questões de mérito, o impugnante alegou nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em virtude do prazo de que dispôs para apresentar documentos durante o procedimento fiscal e solicitou diligência para comprovação da natureza das verbas recebidas.

Por fim, o impugnante argumentou no sentido de que os juros de mora e a multa aplicados ao imposto apurado seriam indevidos já que a autuação seria infundada e equivocada.

A procuração consta da fl. 13.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme expressa determinação legal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS. ADVOGADOS

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o lançamento é nulo, pois não se encontra fundamentado e a autoridade lançadora não analisou a materialidade dos documentos apresentados pelo recorrente, o que caracteriza cerceamento de defesa.

b) do valor homologado pelo juízo, R\$ 39.978,55 referem-se a juros de mora, R\$ 6.172,07 referem-se a FGTS, R\$ 2.468,83 referem-se à multa do FGTS e R\$ 805,83 refere-se a Aviso Prévio.

c) deduzida a parcela referente a verbas indenizatórias, o valor tributável deve ser tributado mês a mês, sob regime de competência.

d) a multa de ofício é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 78.374,30 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 5.066,45.

Inicialmente, sobre a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não assiste razão ao recorrente. Ao contrário do que afirma o recorrente, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e a penalidade cabível:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Lei nº 5.172/66)

Tampouco se encontram presentes as causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Decreto nº 70.235/1.972)

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Adentrando na análise da natureza das verbas recebidas, verifica-se que o recorrente tem razão: sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista não incide IRPF. Conforme recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão

geral (Tema: 808), de observância obrigatória pelo CARF nos termos do art. 62 do RICARF, deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios aplicados na liquidação judicial quando do pagamento de verbas fora do tempo. No julgamento foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

Também as verbas relativas ao FGTS e sua multa bem como o aviso prévio devem ser excluídas do valor tributável, pois são isentas, conforme art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Deste modo, excluem-se do valor tributável R\$ 49.425,28.

Em relação à sistemática de tributação da parcela sobre a qual incide o IRPF, também tem razão o recorrente, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, como determinou o STF, fixando a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Finalmente, acerca da confiscatoriedade das multas, este órgão não possui competência para enfrentar argumentos de índole constitucional. É o que prescreve a Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Aprovada pelo Pleno em 2006. Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir do montante tributável as verbas referentes a juros moratórios, FGTS e sua multa bem como o aviso prévio e também para que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital